



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 601/2016

São Luís, 11 de janeiro de 2016

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Segunda Câmara .....	32
Atos dos Relatores .....	37

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 18, DE 07 DE JANEIRO DE 2016

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Pollyana Bandeira de Alencar Azevedo, matrícula 11619, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assistente de Gabinete de Conselheiro I deste Tribunal, 30 dias de férias relativas ao exercício de 2015, a considerar no período de 03/02/2016 a 03/03/2016, conforme Memorando nº 02/2016/GAB.SUBIII/OFG.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de janeiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso  
Secretário de Administração

#### PORTARIA TCE/MA Nº 19 DE 07 DE JANEIRO DE 2016

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2016, do servidor Evandro José Araújo dos Santos, matrícula 8680, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 960/15, do período de 07/01/16 a 05/02/2016 para o período de 04/07/2016 a 02/08/2016, conforme memorando nº 01/2016/UTCEX-3.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de janeiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso  
Secretário de Administração

#### PORTARIA TCE/MA Nº 20, DE 07 DE JANEIRO DE 2016

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares do exercício de 2016, do servidor Clayton Tamoio Rodrigues Serra, matrícula nº 12583, Motorista da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, ora a disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 960/15, do período de 10/01/2016 a 08/02/2016 para o período de 11/02/2016 a 11/03/2016, conforme Memorando nº 01/2016/SUSET.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de janeiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso  
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 970 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 066/2015 – UTCEX 1/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Lília Barbosa, matrícula nº 6353, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, para exercer em substituição a Função Comissionada de Gestora da Unidade Técnica de Controle Externo 1, no impedimento de seu titular a servidora Helvilane Maria Abreu Araújo, matrícula nº 8219, no período de 04/01/2016 a 01/02/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso  
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 21 DE 07 DE JANEIRO DE 2016

Suspensão e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2016, da servidora Andréa Sá Vieira Costa, matrícula 6577, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 960/15, a partir de 04/01/16, devendo retornar ao gozo dos 30 dias em 13/09/2016, conforme memo. nº 001/2016/GAB.CON.S.RNCLJ.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de janeiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso  
Secretário de Administração

## **Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

EXTRATO DO CONTRATO Nº027/2015-COLIC-TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10928/2014; AMPARO LEGAL: Pregão Presencial nº 006/2014-COLIC/TCE; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa POSTO SÃO FRANCISCO; CNPJ:06.427.223/0001-16;OBJETO DO CONTRATO: Fornecimento de combustíveis para veículos da frota do TCE/MA, de acordo com as especificações e condições constantes no Termo de Referência -Anexo I do Edital da licitação em epígrafe e na Proposta; VALOR ESTIMADO: O valor estimado do presente contrato é de R\$ 43.813,00 (quarenta e três mil oitocentos e treze reais);RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:UOPT: 1/02101/01.122.0316.4049.0000; ND:3.3.90.39; FR:0101000000; VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente contrato será de 01/01/2016 a

29/02/2016.DATA DA ASSINATURA: 17/12/2015. São Luís, 07 de janeiro de 2015. Valeska Cavalcante Martins Albuquerque, Coordenadora da COLIC/TCE.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo n.º 3065/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão

Recorrente: Graciano Marques Santos, CPF nº 242.553.863-15, endereço: Travessa Tiradentes, s/nº, Centro, CEP 65.195-000, Santo Amaro do Maranhão/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 04/2013

Procuradora Constituída: Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE nº 04/2013, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Graciano Marques Santos, exercício financeiro de 2009. Argumentos apresentados. Conhecimento. Não provimento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Santo Amaro do Maranhão.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1000/2015

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Graciano Marques Santos, contra o Acórdão PL-TCE nº 04/2013, que julgou irregular a prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em sessão plenária, ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido Parecer nº 1029/2015 GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1- conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por preencher todos os requisitos de admissibilidade inculpidos nos arts. 281; 282, inciso I, 284 e 285 todos do Regimento Interno do TCE;
- 2- negar-lhe provimento, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- 3- manter, integralmente, os itens I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, do Acórdão PL-TCE nº 04/2013, pelo julgamento irregular da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Graciano Marques Santos, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- 4- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- 5- enviar à Procuradoria-Geral do Município de Santo Amaro do Maranhão, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto, Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo n.º 3366/2011

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Turiaçu

Recorrente: Raimundo Nonato Costa Neto, CPF n.º 696.982.603-15, endereço: Rua 03, Quadra 26, Habitacional Turu, CEP 65.000-000, São Luís/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 340/2015

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, contra o Acórdão PL-TCE nº 340/2015 que julgou irregulares as contas da administração direta de Turiaçu, exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1001/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual da administração direta de Turiaçu, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 340/2015, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. nº 129, inciso II, e no § 1º do artigo 138 da Lei Orgânica, por apresentarem todos os requisitos de admissibilidade;

II. negar-lhes provimento, por entender que não houve obscuridade nem omissão no decisório embargado;

III. manter o Acórdão PL-TCE N.º 340/2015;

IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3366/2011-TCE (Processo apensado nº 3370/2011)

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e Valorização da Educação Básica (FUNDEB) de Turiaçu

Recorrente: Raimundo Nonato Costa Neto, CPF n.º 696.982.603-15, endereço: Rua -3, Quadra 26, Habitacional Turu, CEP 65.000-000, São Luís/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 343/2015

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, contra o Acórdão PL-TCE nº 343/2015 que julgou irregulares as contas do FUNDEB de Turiaçu, exercício

financeiro de 2010. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1002/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Turiaçu, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 343/2015, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. nº 129, inciso II, e no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica, por apresentarem todos os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve obscuridade nem omissão no decisório embargado;
- III. manter o Acórdão PL-TCE N.º 343/2015;
- IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3366/2011 (Processo apensado nº 3368/2011)

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Turiaçu

Recorrente: Raimundo Nonato Costa Neto, CPF n.º 696.982.603-15, endereço: Rua 03, Quadra 26, Habitacional Turu, CEP 65.000-000, São Luís/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 341/2015

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração oposto pelo Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, contra o Acórdão PL-TCE nº 341/2015 que julgou irregulares as contas do FMS de Turiaçu, exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1003/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Turiaçu, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 341/2015, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. nº 129, inciso II, e no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve obscuridade nem omissão no decisório embargado;

III. manter o Acórdão PL-TCE N.º 341/2015;

IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 2861/2009–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São João dos Patos

Embargante: José Mário Alves de Souza, brasileiro, casado, Prefeito, portador do CPF nº 198.344.623-87 e do RG nº 773.677 SSP/MA, domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, nº 135, Centro, São João dos Patos/MA – CEP 65.665-000

Advogados: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023) e outros

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 298/2015

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração em sede de embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1005/2015

Vistos, relatados e discutidos, em sede de embargos de declaração, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos contra a decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 298/2015, referente à análise da tomada de contas do ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São João dos Patos, Senhor José Mário Alves de Souza, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer e negar provimento aos referidos embargos, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua interposição, nos termos do artigo 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 10213/2014-TCE  
Natureza: Recurso de Revisão  
Exercício financeiro: 2007  
Processo de contas nº 2808/2008-TCE  
Entidade: Câmara Municipal de Marajá do Sena  
Recorrente: Alfredo Martins Chaves Filho  
Advogada: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8.939)  
Recorridos: Acórdãos PL-TCE nº 964/2012 e nº 542/2013  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de revisão. Prestação anual de contas do Presidente da Câmara. Lei nº 8.258/2005. Inobservância das hipóteses de cabimento. Não conhecimento. Manutenção dos acórdãos impugnados.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1006/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor Alfredo Martins Chaves Filho, Presidente da Câmara Municipal de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2007, contra os Acórdãos PL-TCE nº 964/2012 e nº 542/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, III, 129, III, e 139 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em não conhecer do referido recurso, com fundamento no art. 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005, por não terem sido satisfeitas as hipóteses de cabimento fixadas nas alíneas do mencionado dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9388/2007-TCE/MA  
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta (Recurso de reconsideração)  
Exercício financeiro: 2007  
Entidade: Fundo Especial Municipal de Transporte de São Luís (FEMT)  
Responsável: Francisco de Canindé Ferreira Barros, (CPF nº 054.849.283-20), Rua dos Sambaquis, Qd. 15, Casa 07, Calhau, São Luís/MA  
Procuradores constituídos: Paulo Helder Guimarães de Oliveira, OAB/MA nº 4.958 e Evandro da Silva Brandão, OAB/MA nº 6.034, com endereço profissional situado na Avenida Colares Moreira, nº 07, Edf. Vinicius de Moraes, Sala 601, Calhau, São Luís/MA, 65.075-440  
Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 207/2013, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 20/08/2013  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco de Canindé Ferreira Barros, em face do Acórdão PL-TCE nº 207/2013 que julgou irregulares as contas do Fundo Especial

Municipal de Transporte de São Luís, relativas ao exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Provedimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1007/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Especial Municipal de Transporte de São Luís (FEMT), exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco de Canindé Ferreira Barros, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 207/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 247/2015 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco de Canindé Ferreira Barros, por atender os requisitos de admissibilidade;

b – dar-lhes provimento parcial para excluir a irregularidade apontada no subitem “a.2.1” do item “a.2”, da alínea “a”, do Acórdão PL-TCE nº 207/2013;

c - manter, na íntegra, os demais itens de irregularidades constantes do Acórdão PL-TCE nº 207/2013, bem como a decisão pelo julgamento irregular das contas do Fundo Especial Municipal de Transporte de São Luís (FEMT), exercício financeiro de 2007.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2007/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Jenipapo dos Vieiras

Responsáveis: Giancarlos Oliveira Albuquerque - Prefeito Municipal, CPF nº 792.487.723-15, endereço Rua João Lago Silva, nº 02, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP 65962-000;

Fausto Oliveira Araújo – Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 236.255.463-53, endereço Avenida Júlio Vieira, nº 01, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP 65.962-000

Procuradores constituídos: Marissandra Lima Barros, CRC/MA nº 8.846 e Maria Francisca Pereira Souza, CRC/MA nº 8.847

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMS de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Giancarlos Oliveira Albuquerque – Prefeito Municipal e Fausto Oliveira Araújo – Secretário Municipal de Saúde, gestores e ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1023/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMS de Jenipapo dos Vieiras, de responsabilidade dos Senhores Giancarlos Oliveira Albuquerque – Prefeito Municipal e Fausto Oliveira Araújo – Secretário Municipal de Saúde, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172,II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica

do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jenipapo dos Vieiras, de responsabilidade dos Senhores Giancarlos Oliveira Albuquerque – Prefeito Municipal e Fausto Oliveira Araújo – Secretário Municipal de Saúde, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em face das irregularidades descritas, a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 157/2011 – UTCOG-NACOG, não causaram, em tese, dano ao erário:

1. falhas constatadas nos processos licitatórios referidos no quadro a seguir, (seção III, subitem 3.3.3.2):

Descrição do procedimento	Falhas constatadas
Licitação: Convite nº 26/2009; Objeto: aquisição de medicamentos; Valor: R\$ 77.073,31; Credor: M. M de Miranda Castro	- ausência de pesquisa de preço (art. 15, § 1º da Lei nº 8.666/1993); -inexistência das seguintes cláusulas no convite: a) acessos por meio de comunicação; b) critérios de reajuste; c) instruções e normas para recursos; d) condições de recebimento do objeto; e) publicação do aviso do convite. Infringência do inciso I e seguintes do art. 40, arts. 3º, 21 e 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e art. 37 da Constituição Federal/1988 (princípio da publicidade). - ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial § único do art. 61 Lei 8.666/1993); - (No caso de compras) Ausência comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas (art. 16 da Lei nº 8.666/1993); - (Em caso de compras) Ausência do Termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos (art. 73, inciso II da Lei nº 8.666/93).
Licitação: Pregão Presencial nº 08/2009; Objeto: aquisição de medicamentos; Valor: R\$ 277.435,40; Credor: M. M. de Miranda Castro	- ausência de justificativa da autoridade competente com os seguintes itens (incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002): a) elementos técnicos que fundamentam a escolha e orçamento elaborado pelo órgão dos bens e serviços a serem licitados; - ausência da Publicação do aviso em Diário Oficial do respectivo ente federado, ou não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação (inciso I art. 4º Lei nº 10.520/2002); - ausência de identificação do responsável ou seu representante (inciso VI art. 4º Lei 10.520/2002 - ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial (§ único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993); - (No caso de compras) - ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas (art. 16 da Lei nº 8.666/1993); - (Em caso de compras) - ausência do Termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos (art. 73, inciso II, da Lei 8.666/1993).

2. não apresentação das folhas de pagamento empenhadas no exercício, descumprindo a exigência do Anexo I, Módulo II, item VIII, “c” da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitem 3.4.1.2).

b) aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos responsáveis solidários, Senhores Giancarlos Oliveira Albuquerque e Fausto Oliveira Araújo, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso I do Regimento Interno do TCE/MA em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2009/2010 TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Jenipapo dos Vieiras

Responsáveis: Giancarlos Oliveira Albuquerque - Prefeito Municipal, CPF nº 792.487.723-15, endereço Rua João Lago Silva, nº 02, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP 65.962-000;

Albertina Oliveira Albuquerque de Sousa – Secretária Municipal de Educação, CPF nº 767.266.303-87, endereço Avenida Vicente Gonçalves, s/nº, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP 65.962-000

Procuradores constituídos: Marissandra Lima Barros, CRC/MA nº 8.846 e Maria Francisca Pereira Souza, CRC/MA nº 8.847

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundeb de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque - Prefeito Municipal e da Senhora Albertina Oliveira Albuquerque de Sousa – Secretária Municipal de Educação, gestores e ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1024/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundeb de Jenipapo dos Vieiras, de responsabilidade do Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque - Prefeito Municipal e da Senhora Albertina Oliveira Albuquerque de Sousa – Secretária Municipal de Educação, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb do Município de Jenipapo dos Vieiras, de responsabilidade do Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque - Prefeito Municipal e da Senhora Albertina Oliveira Albuquerque de Sousa – Secretária Municipal da Educação, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 157/2011 UTCOG/NACOG, às fls. 03 a 33, e confirmadas no mérito:

1. não apresentação do processo licitatório prévio na realização das despesas com os objetos discriminadas a seguir, inobservando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (seção III, subitem 3.3.3.4):

NE	Credor	Valor	Objeto
6/2009	Maria do S F Albuquerque	16.800,00	Locação de Imóvel
115/2009	RF Comércio Serviços Ltda.	16.360,00	Equipamento de Informática
116/2009	RF Comércio Serviços Ltda.	30.025,00	Equipamento de Informática

158/2009	Pérola Construção Consultoria Ltda.	71.261,40	Serviços de engenharia
2. vícios nos processos licitatórios destacados a seguir (seção III, subitem 3.3.3.4):			
Descrição do procedimento	Falhas constatadas		
Licitação: Tomada de Preço nº 02/2009; Objeto: aquisição de combustível; Valor: R\$ 274.810,00; Credor: L. Albuquerque - ME	<ul style="list-style-type: none"> <li>- ausência de pesquisa de preço de mercado (orçamento) (art. 15, § 1º, da Lei 8.666/1993);</li> <li>- ausência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários</li> <li>-inexistência das seguintes cláusulas no Edital (art. 40 da Lei nº 8.666/1993): a) acessos por meio de comunicação; b) critérios de reajuste; c) instruções e normas para recursos;</li> <li>- inexistência de documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira (art. 28, 30 e 31, c/c os §§ 2º; 3º. 4º e 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993);</li> <li>- ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial (§ único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993);</li> <li>- Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (art. 67, §1º, da Lei 8.666/93);</li> <li>-(No caso de Compras) - ausência de comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas (art. 16, Lei 8.666/93);</li> <li>-(Em caso de Compras) ausência do Termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos (art. 73, II, da Lei nº8.666/93).</li> </ul>		
Licitação: Convite nº 043/2009; Objeto: reforma de escolas; Valor: R\$ 148.652,17; Credor: Pérola Construções e Consultoria Ltda.	<ul style="list-style-type: none"> <li>- ausência de pesquisa de preço de mercado (orçamento) (art. 15, § 1º da Lei nº 8.666/1993);</li> <li>- Ausência do ato de nomeação da CPL (arts. 38, III, 9º, §3º e § 4º da Lei nº 8.666/1993);</li> <li>- inexistência das seguintes cláusulas no Convite (art. 40, Lei 8.666/1993): a) acessos por meio de comunicação; b) critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global; c) critérios de reajuste; d) condições de pagamento; e) instruções e normas para recursos; ENGENHARIA (obras e serviços): a) limites para pagamento de instalação e mobilização;</li> <li>- Ausência do parecer técnico ou jurídico sobre a licitação (art. 38,VI da Lei nº 8.666/93);</li> <li>-Inexistência de publicação do aviso do convite (art. 37 da Constituição Federal (princípio da publicidade) arts. 21 e 22 § 3º da Lei nº 8.666/1993);</li> <li>- inexistência do documentação relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira (arts. 28 a 31, c/c os §§ 2º; 3º. 4º e 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993);</li> <li>-descumprimento do prazo entre fixação do convite e recebimento das propostas (Inciso IV, § 3º art. 21, da Lei nº 8.666/1993);</li> <li>-ausênciado Parecer Jurídico sobre a minuta do contrato (§ único do art. 38, da Lei nº 8.666/1993);</li> <li>- ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial (§ único do art. 61, Lei 8.666/1993);</li> <li>- (em caso de obras) - ausência do projeto básico e executivo, e o termo de recebimento definitivo (arts. 6º e 7º e 73, I “a” e “b” da Lei nº 8.666/1993);</li> <li>- Anotação de Responsabilidade Técnica/ART da empresa executora e do engenheiro responsável (arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977).</li> </ul>		
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- ausência de pesquisa de preço de mercado (orçamento) (art. 15, § 1º da Lei nº 8.666/1993);</li> <li>- ausência do Informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária (art. 14, Lei nº 8.666/1993);</li> <li>-ausência de previsão de quantitativo ou cujos quantitativos não correspondam às</li> </ul>		

<p>Licitação: Convite nº 42/2009; Objeto: reforma e ampliação de escolas; Valor: R\$ 124.745,65; Credor: Pérola Construções e Consultoria Ltda.</p>	<p>previsões reais do projeto básico ou executivo (§ 4º do art. 7º da Lei 8.666/93); -Inexistência de publicação do aviso do convite (art. 37 da Constituição Federal (princípio da publicidade),art. 21 e art. 22 § 3º, da Lei 8.666/93); - inexistência de documentação relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira (arts. 28 a 31, c/c os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993); -descumprimento do prazo entre fixação do convite e recebimento das propostas (Inciso IV, § 3º do art. 21, Lei nº 8.666/1993); Ausência do Parecer Jurídico sobre a minuta do contrato § único art. 38 Lei 8.666/1993); - ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial (§ único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993); - (em caso de obras) - ausência do projeto básico e executivo, e o termo de recebimento definitivo (arts. 6º, 7º e 73, I “a” e “b” da Lei nº 8.666/1993); - Anotação de Responsabilidade Técnica/ART da empresa executora e do engenheiro responsável (arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977).</p>
<p>Licitação: Convite nº 030/2009; Objeto: escola da Lagoa do Coco; Valor: R\$ 120.088,10; Credor: Pérola Construções e Consultoria Ltda.</p>	<p>- ausência de pesquisa de preço de mercado (orçamento) (art. 15, § 1º da Lei nº 8.666/1993); - ausência do Informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária (art. 14, Lei nº 8.666/1993); - inexistência das seguintes cláusulas no Convite (art. 40, da Lei nº 8.666/1993): a) acessos por meio de comunicação; b) critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global; c) critérios de reajuste; d) condições de pagamento; e) instruções e normas para recursos; ENGENHARIA (obras e serviços): a) limites para pagamento de instalação e mobilização; - Ausência do Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação (art. 38, VI da Lei 8.666/93); -Inexistência de publicação do aviso do convite (art. 37 da Constituição Federal (princípio da publicidade) arts. 21 e 22 § 3º da Lei nº 8.666/93); - inexistência de documentação relativa a habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira (arts. 28 a 31, c/c os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993); -descumprimento do prazo entre fixação do convite e recebimento das propostas (5 dias úteis); exclui-se o primeiro e inclui-se o último (inciso IV, §2º e 3º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993); - ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial (§ único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993); - (em caso de obras) - ausência do projeto básico e executivo, e o termo de recebimento definitivo (arts. 6º, 7º e 73, I “a” e “b” da Lei nº 8.666/1993); - Anotação de Responsabilidade Técnica/ART da empresa executora e do engenheiro responsável (arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977).</p>

3. não apresentação das folhas de pagamento destacadas a seguir, descumprindo a exigência do Anexo I, Módulo II, item VIII, “c” da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitem 3.4.1.4);

Nota de empenho	Objeto	VALOR
205/2009	Pagamento de educadores infantis – Fundeb.	12.673,42
260/2009	Pagamento de Professores (60%) - Fundeb.	40.940,48
272/2009	Pagamento educadores infantis – Fundeb.	4.643,07
Total		58.256,97

4. não foram enviadas as Guias da Previdência Social/GPS, para comprovação do recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social das obrigações patronais, em conformidade com os empenhos em destaques, revelando inobservância do art. 22, I, c/c o art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 3.4.1.4).

Nota de empenho	VALOR (R\$)
23/2009	29.750,11
59/2009	26.486,59
110/2009	23.312,42
133/2009	23.625,39
156/2009	23.899,19
183/2009	24.190,65
231/2009	22.262,01
253/2009	23.681,64
270/2009	23.919,51
293/2009	32.636,54

b) aplicar multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos responsáveis solidários, Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque e a Senhora Albertina Oliveira Albuquerque de Sousa, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Funtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA em razão das irregularidades descritas nos itens de 1 e 4 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2011/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Processos apensados: 2007/2010 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde

2009/2010 - Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras

Responsáveis: Giancarlos Oliveira Albuquerque - Prefeito Municipal, CPF nº 792.487.723-15, endereço Rua João Lago Silva, nº 02, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP 65962-000;

Pedro Santos Albuquerque Filho – Secretário Municipal de Administração, CPF nº 782.702.863-20, endereço Rua Nova s/nº, Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP 65.962-000

Procuradores constituídos: Marissandra Lima Barros, CRC/MA nº 8.846 e Maria Francisca Pereira Souza, CRC/MA nº 8.847

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta levada a efeito na Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Giancarlos Oliveira Albuquerque – Prefeito Municipal e Pedro Santos Albuquerque Filho – Secretário Municipal de Administração. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1025/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Giancarlos Oliveira Albuquerque – Prefeito Municipal e Pedro Santos Albuquerque Filho – Secretário Municipal de Administração, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras, de responsabilidade dos Senhores Giancarlos Oliveira Albuquerque (Prefeito Municipal) e Pedro Santos Albuquerque Filho (Secretário Municipal de Administração), com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 157/2011 UTCOG/NACOG, às fls. 02 a 32, com anexos às fls. 34 a 36 dos autos, e confirmadas no mérito:

1) despesas realizadas sem comprovação da realização de licitação prévia, inobservando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (seção III, subitem 3.3.3.1):

NE	Credor	Valor (R\$)	Objeto
30/2009	Pérola Construção Consultoria Ltda.	143.592,50	Serviços Téc de Eng Recp Terrapl Estrada
31/2009	Pérola Construção Consultoria Ltda.	139.192,20	Serviços de Terraplanagem Estrada Vicinal
25/2009	Instituto Maranhense de Contabilidade e Administração Pública	6.500,00	Serviços de Assessoria
90/2009	J. Emerson de Sá	44.000,00	Locação Veículos
296/2009	Pérola Construção Consultoria Ltda.	149.731,40	Engª Recup e Terraplan de Estradas
39/2009	Instituto Maranhense de Contabilidade e Administração Pública	60.500,00	Consultoria Técnica
42/2009	Liderança Construção Civil Ltda.	85.800,00	Locação de Veículos
63/2009	H Nepomuceno de Sá	70.361,00	Compra de Material de Expediente
85/2009	Pérola Construção Consultoria Ltda.	22.400,00	Limpeza Fossas Reservatórios
135/2009	Artes Serviços Soc Emp Gráf Ltda.	50.842,00	Serviços Gráficos à Postos de Saúde

2. vícios constatados nos processos licitatórios referidos no quadro a seguir (seção III, subitem 3.3.3.1):

Descrição do procedimento	Vícios constatados
Licitação: Tomada de Preço nº 09/2009; Objeto: Locação de máquina pesadas; Valor: R\$ 703.600,00; Credor: J. Emerson de	-Ausência de pesquisa de preço; - inexistência das seguintes cláusulas no Edital: a) acessos por meio de comunicação; b) critérios de reajuste; c) instruções e normas para recursos; - ausência da comprovação da publicação dos avisos dos editais na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no Estado ou Município, contendo indicação do local de obtenção do edital; - ausência de comprovação de cadastramento na prefeitura; - ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura (para ocorrer no prazo de 20 dias desta data); - ausência de

Sá	representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato. Os fatos revelam descumprimento dos arts. 15, § 1º, 40, 21, I e II, 22 § 2º, 61, parágrafo único, e 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.
Licitação: Convite nº 028/2009; Objeto: Obras de engenharia recuperação e terraplanagem de estradas; Valor: R\$ 148.350,04; Credor: Pérola Construções e Consultoria Ltda.	-Ausência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; - inexistência das seguintes cláusulas no Convite: a) acessos por meio de comunicação; b) critérios de reajuste; c) condições de pagamento; d) instruções e normas para recursos; e) condições de recebimento do objeto; ENGENHARIA (obras e serviços): a) existência de projeto executivo; b) limites para pagamento de instalação e mobilização; - inexistência de publicação do aviso do convite; - inexistência de documentação relativa a qualificação econômico-financeira; - descumprimento do prazo entre fixação do convite e recebimento das propostas (5 dias úteis); - ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial; -ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável, pela elaboração do orçamento; - ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra. Os fatos revelam descumprimento dos arts. 7, § 2º, II, 40, I § 2º, II, 21, 22, § 3º, 30, I, II, III e IV, 31, I, II e III, 61, parágrafo único, 73, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993; Lei nº 6.496/1977 e art. 37 da Constituição Federal/1988.
Licitação: Convite nº 54/2009; Objeto: Obras e serviços de engenharia recuperação e terraplanagem de estradas - Convênio Nº 091/09-DEINT; Valor: R\$ 148.380,45; Credor: CADP – Construções Ltda.	-Ausência de pesquisa de preço de mercado (orçamento); ausência do Informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária; - ausência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; -inexistência das seguintes cláusulas no Convite: a) acessos por meio de comunicação; b) critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global; c) critérios de reajuste; d) instruções e normas para recursos; ENGENHARIA (obras e serviços): a) limites para pagamento de instalação e mobilização; - inexistência de publicação do aviso do convite; - inexistência de documentação relativa a qualificação econômico-financeira; -ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial; - ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial; - ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável, pela elaboração do orçamento; (Em caso de Obras) - ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra. Os fatos revelam descumprimento dos arts. 15, § 1º, 14, 7, § 2º, II, 40, I § 2º, II, 21, 22, § 3º, 30, I, II, III e IV, 31, I, II e III, 61, parágrafo único, 73, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993; Lei nº 6.496/1977 e art. 37 da Constituição Federal/1988.

3. não encaminhamento de diversas folhas de pagamento de pessoal assinadas pelos beneficiários do crédito e/ou comprovante de recebimento na instituição bancária, inobservando o disposto no Anexo I, Módulo II, item VIII, “c” da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitem 3.4.1.1);

4. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária, na forma disciplinada no art. 15, §§ 1º e 2º da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA (seção III, subitem 3.5.1);

5. não foram disponibilizados, via sistema informatizado LRF-NET, dentro do prazo legal, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO (1º a 6º bimestres) e os relatórios de Gestão Fiscal/RGF (1 e 2º semestres), revelando descumprimento da norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção III, subitem 3.5.1);

6. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, na forma disciplinada no art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA (seção III, subitem 3.5.1);

7. ausência de contabilização de receita relativa a convênio com o Estado, no valor de R\$ 490.000,00, revelando descumprimento dos arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitem 3.1.1.1).

8. não comprovação das despesas realizadas com os credores a seguir discriminados, no montante de R\$ 55.442,28, contrariando o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.3.3.1):

Nota de empenho	Credor/objeto	Valor (R\$)
75/2009	Companhia Energética do Maranhão/consumo	22.986,11
167/2009	Companhia Energética do Maranhão/consumo	9.152,61
202/2009	Companhia Energética do Maranhão/consumo	7.587,92
09/2009	Maria José de Lima/locação de veículo	7.200,00
180/2009	Companhia Energética do Maranhão/consumo	4.383,34
205/2009	Companhia Energética do Maranhão/consumo	4.132,30
	<b>TOTAL</b>	<b>55.442,28</b>

b) condenar os responsáveis solidários, Senhores Giancarlos Oliveira Albuquerque e Pedro Santos Albuquerque Filho, ao pagamento do débito de R\$ 545.442,28 (quinhentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e doze reais e vinte e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 7 e 8 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Giancarlos Oliveira Albuquerque e Pedro Santos Albuquerque Filho, a multa de R\$ 54.544,22 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 7 e 8 da alínea “a”;

d) aplicar multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), aos responsáveis solidários, Senhores Giancarlos Oliveira Albuquerque (Prefeito Municipal) e Pedro Santos Albuquerque Filho (Secretário Municipal de Administração), correspondente a 8% (oito por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 a 3 da alínea “a”;

e) aplicar, ainda, as seguintes multas, no total de R\$ 35.600,00 (trinta e cinco mil e seiscentos reais), ao responsável, Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão:

e.1) no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade apontada no item de 4 da alínea “a”;

e.2) no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face do não encaminhamento dos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º a 6º bimestres) e dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestre), dentro do prazo legal, conforme item 5 da alínea “a”;

e.3) no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2009, o valor de R\$ 96.000,00, com base no art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º bimestres), na forma disciplinada no art. 15, § 1º, da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, conforme descrito no item 6 da alínea “a”;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação

judicial;

i) enviar a Procuradoria-Geral do Município de Jenipapo dos Vieiras ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea "b".

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2011/2010 TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Jenipapo dos Vieiras

Responsáveis: Giancarlos Oliveira Albuquerque - Prefeito Municipal, CPF nº 792.487.723-15, endereço Rua João Lago Silva, nº 02, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP 65962-000;

Cláudia Oliveira Albuquerque Siqueira – Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 783.053.491-87, endereço Rua do Comércio, s/nº, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP 65.962-000

Procuradores constituídos: Marissandra Lima Barros, CRC/MA nº 8.846 e Maria Francisca Pereira Souza, CRC/MA nº 8.847

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque - Prefeito Municipal e da Senhora Cláudia Oliveira Albuquerque Siqueira - Secretária Municipal de Assistência Social, gestores e ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1026/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMAS de Jenipapo dos Vieiras, de responsabilidade do Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque - Prefeito Municipal e da Senhora Cláudia Oliveira Albuquerque Siqueira - Secretária Municipal de Assistência Social, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Jenipapo dos Vieiras, de responsabilidade do Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque (Prefeito Municipal) e da Senhora Cláudia Oliveira Albuquerque Siqueira – (Secretária Municipal de Assistência Social), com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005, tendo em vista que as irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 157/2011 – UTCOG-NACOG, às fls. 03 a 35 não causaram, em tese, dano ao erário:

1. não encaminhamento das conciliações bancárias de todo o exercício, descumprindo a exigência prevista no final do disposto do item XIV, do Anexo I, Módulo III-B da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção II, subitem 2.2.3);

2. falhas constatadas no processo licitatório descrito no quadro a seguir (seção III, subitem 3.3.3.3):

Descrição do procedimento	Falhas constatadas
Licitação: Convite nº 45/2009; Objeto: aquisição de material de consumo; Valor: R\$ 43.981,25; Credor: Rosania F. Sousa	<ul style="list-style-type: none"> <li>- ausência de pesquisa de preço (art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993);</li> <li>- inexistência das seguintes cláusulas no convite (inciso I e seguintes do art. 40 da Lei nº 8.666/1993): a) acessos por meio de comunicação; b) critérios de reajuste; c) instruções e normas para recursos; d) condições de recebimento do objeto; e) ausência de publicação do aviso do convite (arts. 3º, 21 e 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, e art. 37 da Constituição Federal/1988 - princípio da publicidade);</li> <li>- ausência do parecer técnico ou jurídico sobre a licitação (art. 38, VI da Lei nº 8.666/1993);</li> <li>- Inexistência de documentação relativa a habilitação jurídica (art. 28, I, II, III da Lei nº 8.666/1993);</li> <li>- inexistência de documentação relativa a qualificação técnica (art. 30, I, II, III, IV da Lei nº 8.666/1993);</li> <li>- inexistência de documentação relativa a Qualificação Econômico-Financeira (art. 31, I, II, III combinado com os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do mesmo artigo da Lei nº 8.666/1993);</li> <li>- ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial § único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993);</li> <li>- (No caso de compras) Ausência comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas (art. 16 da Lei nº 8.666/93);</li> <li>- (Em caso de compras) Ausência do Termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos (Art. 73, inciso II, da Lei nº 8.666/93).</li> </ul>

b) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis solidários, Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque e a Senhora Cláudia Oliveira Albuquerque Siqueira, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I do Regimento Interno do TCE/MA em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5996/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Ribamar Fiquene

Embargante: Dioni Alves da Silva, Prefeito, CPF nº 729.436.453-20, RG nº 031867094-1 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Tocantins, nº 242, Centro, Ribamar Fiquene/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 531/2015

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa – OAB/MA nº 8598 e Kleiton Gonçalves de Miranda – CRC/TO nº 2440/0-9

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Contas de Gestão do FMS de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva. Conhecimento. Não provimento. Manutenção in totum da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1055/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas de gestão do FMS do Município de Ribamar Fiquene, exercício financeiro 2008, sob a responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, o qual opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 531/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro art. 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a. conhecer dos embargos declaratórios, por preencherem os pressupostos de admissibilidade, quanto à legitimidade e à tempestividade na interposição, conforme previstos § 1.º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b. negar-lhes provimento, ante a ausência de omissões e de obscuridades na decisão embargada, mantendo-se, incólume, todos os termos do Acórdão PL-TCE n.º 531/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5997/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene

Embargante: Dioni Alves da Silva, Prefeito, CPF nº 729.436.453-20, RG nº 031867094-1 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Tocantins, nº 242, Centro, Ribamar Fiquene/MA

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 47/2015

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa – OAB/MA nº 8598 e Kleiton Gonçalves de Miranda – CRC/TO nº 2440/0-9

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Prestação de Contas Anual do Prefeito de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva. Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1056/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de governo do Município de Ribamar Fiquene, exercício financeiro 2008, sob a responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, o qual opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 47/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos artigos 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a. conhecer dos embargos declaratórios, por preencherem os pressupostos de admissibilidade, conforme previstos no § 1.º do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

- b. dar-lhes provimento, ante a presença de obscuridade na decisão embargada, excluindo-se o item VIII e mantendo-se, incólume, os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE n.º 47/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5998/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene

Embargante: Dioni Alves da Silva, Prefeito, CPF nº 729.436.453-20, RG nº 031867094-1 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Tocantins, nº 242, Centro, Ribamar Fiquene/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 532/2015

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa – OAB/MA nº 8598 e Kleiton Gonçalves de Miranda – CRC/TO nº 2440/0-9

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva. Conhecimento. Não provimento. Manutenção in totum da decisão atacada.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1057/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Ribamar Fiquene, exercício financeiro 2008, sob a responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, o qual opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 532/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a. conhecer dos embargos declaratórios, por preencherem os pressupostos de admissibilidade, quanto à legitimidade e à tempestividade na interposição, conforme previstos § 1.º do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b. negar-lhes provimento, ante a ausência de omissões e de obscuridades na decisão embargada, mantendo-se, incólume, todos os termos do Acórdão PL-TCE n.º 532/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2015

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

---

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5999/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Ribamar Fiquene

Embargante: Dioni Alves da Silva, Prefeito, CPF nº 729.436.453-20, RG nº 031867094-1 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Tocantins, nº 242, Centro, Ribamar Fiquene/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 533/2015

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa – OAB/MA nº 8598 e Kleiton Gonçalves de Miranda – CRC/TO nº 2440/0-9

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Contas de Gestão do FMAS de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva. Conhecimento. Não provimento. Manutenção in totum da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1058/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas de gestão do FMAS do Município de Ribamar Fiquene, exercício financeiro 2008, sob a responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, o qual opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 533/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro art. 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a. conhecer dos embargos declaratórios, por preencherem os pressupostos de admissibilidade, quanto à legitimidade e à tempestividade na interposição, conforme previstos § 1.º do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b. negar-lhes provimento, ante a ausência de omissões e de obscuridades na decisão embargada, mantendo-se, incólume, todos os termos do Acórdão PL-TCE n.º 533/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6001/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Ribamar Fiquene

Embargante: Dioni Alves da Silva, Prefeito, CPF nº 729.436.453-20, RG nº 031867094-1 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Tocantins, nº 242, Centro, Ribamar Fiquene/MA

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 534/2015

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa – OAB/MA nº 8598 e Kleiton Gonçalves de Miranda – CRC/TO nº 2440/0-9

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Contas de gestão do FUNDEB de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva. Conhecimento. Não provimento. Manutenção in totum da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1059/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas de gestão do FUNDEBdo Município de Ribamar Fiquene, exercício financeiro 2008, sob a responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, o qual opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 534/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no artigo 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a. conhecer dos embargos declaratórios, por preencherem os pressupostos de admissibilidade, quanto à legitimidade e à tempestividade na interposição, conforme previstos no § 1.º do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b. negar-lhes provimento, ante a ausência de omissões e de obscuridades na decisão embargada, mantendo-se, incólume, todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 534/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1413/2015-TCE

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2009

Processo de contas nº 2707/2010-TCE

Entidade: Câmara Municipal de Cajari

Recorrente: Raimundo Nonato Soares Neto, brasileiro, portador do CPF nº 002.331.405-22, residente na Rua Senador Vitorino Freire, nº 513, Centro, Cajari/MA – CEP: 65.210-000

Advogados: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA nº 6.645), João Gentil de Galiza (OAB/MA nº 9.814) e Lúcio Henrique Gomes Sá (OAB/MA nº 13.451)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 936/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de revisão. Prestação anual de contas do Presidente da Câmara. Lei nº 8.258/2005.

Inobservância das hipóteses de cabimento. Não conhecimento. Manutenção do acórdão impugnado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1066/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor Raimundo Nonato Soares Neto, Presidente da Câmara Municipal de Cajari, exercício financeiro de 2009, contra o Acórdão PL-TCE nº 936/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, III, 129, III, e 139 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em não conhecer do referido recurso, com fundamento no art. 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005, por não terem sido satisfeitas as hipóteses de cabimento fixadas nas alíneas do mencionado dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de novembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procuradora de Contas

Processo nº 2942/2008 TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Anapurus

Responsável: João Carlos Alves Monteles, Prefeito Municipal, CPF nº 095.451.233-20, end.: Rua Senador José Sarney, s/nº, Centro, Anapurus/MA, 65.525-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta levada a efeito na Prefeitura Municipal de Anapurus, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor João Carlos Alves Monteles, Prefeito e ordenador de despesas no referido exercício. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento à Procuradoria-geral do município de Anapurus, à Procuradoria-geral do Estado e à Procuradoria-geral de Justiça.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1068/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão da administração direta levada a efeito na Prefeitura Municipal de Anapurus, de responsabilidade do Senhor João Carlos Alves Monteles, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João Carlos Alves Monteles, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 141/08 UTCOG-NACOG:

1. não encaminhamento dos balancetes mensais e comprovantes de receita e despesa, bem como dos documentos relativos aos estágios da despesa (licitação, folhas de pagamento e guias de depósito), desobedecendo ao disposto no Anexo I, Módulo II, itens II e VIII, alíneas “a” e “c”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 (seção II, subitem 2.2);

2. arrecadação de receitas tributárias de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) abaixo do previsto, contrariando o art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 3.1.1);

3. inconsistência no valor da receita corrente líquida revelou desobediência ao art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000, aos princípios contábeis da oportunidade e competência e aos arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.1.1.2);

4. contratações realizadas sem licitação descumprindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.2.3):

Credor	Objeto	Valor (R\$)
MAP Produções	Contratação de banda carnavalesca	29.000,00
José Erasmo Henrique Alves	Contratação de banda junina	17.206,63
Paulo Hernandes F. Chaves	Batidão de estrada	16.813,27

Orácio dos Santos	Batidão de estrada	16.571,89
Juvenil de S. Lima	Batidão de estrada	8.585,95
Cleydson Alexandre T. Costa	Batidão de estrada	9.110,08
José Omar Cavalcante dos Santos	Batidão de estrada	10.882,49
Franklim dos Santos Vasconcelos	Calçamento	12.827,33
A. de J. do Nascimento Silva	Combustível	25.000,00
I.G. da Silva Lopes	Combustível	10.260,00
Chapadinha Combustível	Combustível	3.889,74
Gilbert Souza Ribeiro	Confecção de boi	17.206,63
Pavitécnica Engenharia Ltda.	Calçamento	113.818,63
Franklim dos Santos Vasconcelos	Calçamento	12.827,33
José da Luz F. Teixeira	Coleta de lixo	36.327,96
Ferrame Box Ltda.	Aquisição de material elétrico	25.730,00
J.M.P. Costa	Aquisição de material elétrico	10.736,74
F. das C. Pontes	Aquisição de material elétrico	10.000,00
A.G. Pereira	Aquisição de material elétrico	20.620,00
Francisca Espíndola	Aquisição de material elétrico	3.443,00
M.D.P. Cordeiro	Aquisição de material elétrico	4.700,00
Barros Construção	Manutenção de estradas vicinais	256.548,20
Raimundo Nonato Martins Brito	Material de expediente	10.635,00
João Batista Costa	Frete de veículos	40.962,36
Cecílio Rodrigues Teixeira	Locação de imóveis	4.470,00
Eloise Janice de Souza	Locação de imóveis	4.470,00
Rosângela Sousa Nunes	Locação de imóveis	4.470,00
Maria Francisca Silva Diniz	Locação de imóveis	2.400,00
Luzia Gonçalves	Locação de imóveis	4.470,00
Manancial	Aquisição de material de informática	4.582,00
Degrau Comércio de Livros e Serviços	Aquisição de material de informática	6.028,00
Francisco Espíndola	Serviços de limpeza	2.982,50
Jardel Barbosa da Silva	Serviços de limpeza	3.043,00
Construtora Trimetal Ltda	Serviços de limpeza	14.100,00
Antônio Mendes Silva	Serviços de limpeza	10.424,00
Barros Construção	Serviços de limpeza de ruas	18.737,50
Francisca Espíndola	Serviços de limpeza de ruas	3.164,00
Interage	Construção de ginásio (1ª medição)	48.856,47
C.C Soares & Cia. Ltda.	Aquisição de motocicletas	9.560,00
José Lopes da Costa	Reconstrução de ponte	21.447,00
Construtora Majovep Ltda.	Construção de quadra poliesportiva	148.437,15
Televisão Mirante Ltda.	Sinal de comunicação	17.160,00
Klaas Dykstra	Aquisição de terreno	39.206,10
Volume de recursos envolvidos		1.091.710,95

5. não houve comprovação das despesas com folhas de pagamento durante todo o exercício financeiro, contrariando as NBC T nºs 1 e 2.2 e os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.4.1);

6. contratação ilegal de médicos, farmacêuticos e enfermeiros, contrariando o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal (seção III, subitem 3.4.3);

7. não houve comprovação da publicação e divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes a todos os bimestres do exercício, na forma disposta pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção III, subitem 3.5.1.1);

8. encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária relativos ao 1º ao 4º bimestres, contrariando o § 6º do art. 274 do Regimento Interno e o art. 11, §§ 3º e 6º, da IN TCE/MA Nº

008/2003 (seção III, subitem 3.5.1.1);

9. não houve comprovação da publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e ao 2º semestres, na forma disposta pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção III, subitem 3.5.1.1);

10 realização de despesas, no valor total de R\$ 54.725,00, cuja liquidação não foi comprovada haja vista a falta de identificação do objeto da despesa ou dos credores, descumprindo as exigências dos arts. 61, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.3.3, letra “b”);

b) condenar o responsável, Senhor João Carlos Alves Monteles, ao pagamento do débito de R\$ 54.725,00 (cinquenta e quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 10 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor João Carlos Alves Monteles, a multa de R\$ 5.472,50 (cinco mil quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, incisos VIII e IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade listada no item 10 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao Senhor João Carlos Alves Monteles, multas cujos valores totalizam R\$ 52.600,00 (cinquenta e dois mil e seiscentos reais), considerando o que segue:

d.1) R\$ 25.000,00 (mil reais) correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 7 da alínea “a”;

d.2) R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 8 da alínea “a”;

d.3) R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil duzentos reais) com base no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da irregularidade descrita no item 9 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Anapurus, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

## Procurador de Contas

Processo nº 2944/2008 TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Anapurus

Responsáveis: João Carlos Alves Monteles, Prefeito Municipal, CPF nº 095.451.233-20, end.: Rua Senador José Sarney, s/nº, Centro, Anapurus/MA, 65.525-000, e

Maria do Perpétuo Socorro Monteles Gomes Lima, Secretária Municipal de Saúde, CPF Nº 290.261.483-72, Anapurus/MA, 65.525-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMS, levada a efeito na Prefeitura Municipal de Anapurus, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Senhores João Carlos Alves Monteles, Prefeito, e Maria do Perpétuo Socorro Monteles Gomes Lima, Secretária Municipal de Saúde, ambos ordenadores de despesas no referido exercício. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1069/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Anapurus, de responsabilidade dos Senhores João Carlos Alves Monteles e Maria do Perpétuo Socorro Monteles Gomes Lima, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores João Carlos Alves Monteles e Maria do Perpétuo Socorro Monteles Gomes Lima, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 142/2008 UTCOG/NACOG:

1. infração ao art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 pelo não encaminhamento das contas do fundo em módulo apartado (seção II, subitem 2.2);
2. não encaminhamento dos seguintes documentos, solicitados no Anexo I, Módulo III – B, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitem 2.2):

Documento Ausente	Dispositivo Da IN TCE/MA Nº 009/2005, Módulo III-B
Relatório anual da gestão, no qual fique demonstrada a execução orçamentária, financeira e patrimonial e os resultados alcançados.	Item II
Demonstração das alterações orçamentárias.	Item IV
Demonstração da execução orçamentária da despesa, abrangendo créditos orçamentários e adicionais, instruída com a documentação comprobatória e respectivos processos licitaórios.	Item V
Balanço orçamentário.	Item VI
Balanço financeiro.	Item VII
Balanço patrimonial.	Item VIII
Demonstração das variações patrimoniais.	Item IX
Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período, com a indicação das providências adotadas para sua regularização.	Item XII
Relação das inscrições em restos a pagar, em 31 de dezembro, individuando o credor, o valor pago, o saldo e a data de assunção do compromisso, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.	Item XIII
Extratos bancários completos de todas as contas existentes, mês a mês, ainda que	

não tenha havido movimentação no período, acompanhados da respectiva conciliação bancária, de todo o exercício.	Item XIV
Relatório do responsável pelo serviço de contabilidade.	Item XV
Relatório e parecer do órgão de controle interno que deve se pronunciar sobre as contas.	Item XVI
Aprovação das contas pelo Prefeito.	Item XVII

3. deixaram de ser aplicados financeiramente recursos da ordem de R\$ 696.501,53, infringindo o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 3.1.1.1, letra “a”);

4. erro na contabilização das transferências federais recebidas, revelando registro a maior de R\$ 50.080,88, contrariando a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 1 e os arts. 85, 89 e 91 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.1.1.1, letra “b”);

5. ausência de comprovação do ingresso de recursos financeiros da ordem de R\$ 16.001,00, contrariando as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica (NBC T) nºs 1 e 2.2 e os arts. 85, 89 e 91 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.1.1.1, letra “c”);

6. contratações realizadas sem licitação descumprindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.2.3):

Credor	Objeto	Valor (R\$)
Geraldo Alves da Silva	Material cirúrgico	67.000,00
I.G. da Silva Lopes	Combustível	80.563,03
Chapadinha combustível	Combustível	18.853,41
Pedro Potássio	Combustível	3.603,60
A. de J. Nascimento Filho	Combustível	9.359,00
A. G. Pereira	Material de construção	33.003,75
Menezes e Pontes Ltda.	Material de construção	2.893,40
G.S.Ribeiro – ME	Material hospitalar	14.996,80
Geraldo Alves da Silva	Material de laboratório	21.600,00
Necol	Material de limpeza	8.488,90
A. Pereira da Silva	Material de limpeza	5.099,00
R.N.R. Raimundo Nonato da Rocha	Material de limpeza	50.420,00
P. Henrique Alves	Material de limpeza	2.043,60
Ar Medical Line	Medicamentos	18.670,18
Jomaf	Medicamentos	78.612,81
DMF – Distribuidora	Medicamentos	36.112,00
Geraldo Alves da Silva	Medicamentos	78.450,00
Farmácia Marques	Medicamentos	5.200,00
Remac Odontomédica	Medicamentos	6.740,74
M.S.V. de Andrade	Medicamentos	2.600,00
Pedro Potássio	Medicamentos	3.694,66
A de J. do Nascimento Silva	Medicamentos	2.500,00
R.N.M. Brito Filho	Medicamentos	6.165,75
Geraldo Alves da Silva	Material odontológico	11.700,00
D.F. Comércio Odontológico Ltda.	Material odontológico	5.382,73
Maria do Perpétuo Socorro	Prestação de serviços como farmacêutica	12.000,00
Synara Sanny	Prestação de serviços como enfermeira	2.200,00
Patrícia Raquel Pinheiro	Prestação de serviços como enfermeira	2.200,00
Denise Nascimento	Prestação de serviços como enfermeira	2.200,00
Lisiane V. Castro	Prestação de serviços como enfermeira	9.888,99
Tânio Matias	Plantões médicos	51.998,85
Raimundo Santos Filho	Plantões médicos	14.578,08
Chrysthofe Veloso	Plantões médicos	17.227,98

Israel Pereira	Plantões médicos	4.300,00
Sanção Veras e Cia. Ltda.	Peças para veículos	4.200,00
Rodrigues e Aguiar Ltda.	Peças para veículos	15.178,50
PRISMA- Construtora	Reforma e ampliação do centro cirúrgico	50.580,65
Armando Costa Carvalho	Locação de veículo	8.400,00
Francisco das Chagas F. Monteiro	Locação de veículo	9.600,00
Pedro Araújo da Silva	Locação de veículo	9.600,00
Luís Cloves F. Carvalho	Locação de veículo	10.800,00
Jefferson Alves Teixeira	Locação de veículo	13.795,92
Raimundo Nonato da Silva	Locação de veículo	3.000,00
Volume de recursos envolvidos		815.502,35

7. apresentação de folhas de pagamento ilegíveis para a comprovação de despesas, contrariando o princípio constitucional da eficiência, as NBC T N°s 1 e 2.2 e os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.4.1);

8. não houve comprovação da retenção e do recolhimento da contribuição previdenciária, cotas-partes segurado e patronal, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 30, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 3.4.2);

b) aplicar a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) aos responsáveis, Senhores João Carlos Alves Monteles e Maria do Perpétuo Socorro Monteles Gomes Lima, com base no art. 22, inciso II e § 3º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no seu inciso III, devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 1 a 8 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6015/2008 -TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Anapurus

Responsáveis: João Carlos Alves Monteles, Prefeito Municipal, CPF nº 095.451.233-20, end.: Rua Senador José Sarney, s/nº, Centro, Anapurus/MA, 65.525-000, e

Rosemary Marques Monteles, Secretária Municipal de Educação, CPF Nº 130.292.153-34, Anapurus/MA, 65.525-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundeb, levada a efeito na Prefeitura Municipal de Anapurus, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Senhores João Carlos Alves Monteles, Prefeito, e Rosemary Marques Monteles, Secretária Municipal de Educação, ordenadores de despesas no referido exercício. Irregularidade das contas. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral do município de Anapurus, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1070/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Anapurus, de responsabilidade dos Senhores João Carlos Alves Monteles e Rosemary Marques Monteles, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores João Carlos Alves Monteles e Rosemary Marques Monteles, com base no art. 22, inciso II, e § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 144/2008 UTCOG/NACOG 2:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, solicitados no Anexo I, Módulo III – B, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2):

Documento ausente	Dispositivo da IN TCE/MA nº 009/2005, Módulo III-B
Balanco Orçamentário	Item VI
Balanco Financeiro	Item VII
Balanco Patrimonial	Item VIII
Demonstração das Variações Patrimoniais	Item IX
Demonstrativo dos adiantamentos concedidos	Item X
Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidas	Item XI
Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas	Item XII
Relação das inscrições em Restos a Pagar	Item XIII
Relatório e parecer do órgão de controle interno que deve se pronunciar sobre as contas	Item XVI
Aprovação das contas pelo Prefeito	Item XVII

2. não encaminhamento dos seguintes documentos, solicitados na IN TCE/MA nº 14/2005 (seção II, item 2):

Documento ausente	Dispositivo da IN TCE/MA nº 14/2005
Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007	Item I
Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso	Item II
Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do Fundeb	Item III
Documentação comprobatória da realização de despesas (licitações, dispensas, exigibilidades, notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais, recibos, folhas de pagamento, etc.)	Item IV
Demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e	

realizadas com recursos do Fundeb, de acordo com sua natureza;	Item V
Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb, no exercício financeiro objeto da prestação de contas, e sua aplicação elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo.	Item VIII

3. descumprimento do art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007 pela manutenção de saldo remanescente do exercício anterior, a saber, R\$ 244.096,12, que representa percentual superior a 5% sobre as receitas do Fundo (seção III, subitem 3.1.2).

4. contratações realizadas sem licitação descumprindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.2.3):

Credor	Objeto	Valor (R\$)
A.J. de Moraes & Cia. Ltda.	Material didático	7.457,00
J. P. Silva Neto	Material didático	7.974,50
M. dos M.D. Araújo	Material didático	2.320,28
Qualimax Distribuidora e Com. Ltda.	Material didático	5.401,00
Degrau	Material didático	45.900,00
P. Henrique Alves – Comércio	Material escolar	31.939,70
G. de S. Coelho	Material escolar	2.229,00
S. L. Nascimento	Material de expediente	50.526,00
Rosilene S. Pessoa	Material de expediente	5.135,00
L. J. Tecidos	Material de expediente	8.780,00
M. dos M.D. Araújo	Material de expediente	4.110,50
Abiúde C. F. da Silva	Material de expediente	4.850,00
P. Henrique Alves – Comércio	Material de expediente	7.492,00
Sônia Maria de Lima – ME	Material de expediente	14.000,00
S. Amorim dos Santos	Fardamento escolar	11.775,00
S.C.S. Tomas da Rocha	Material de informática	29.878,00
Litoral Eletromusicais	Instrumento musical	12.216,50
S.L. Nascimento	Material de limpeza	13.050,00
P. Henrique Alves	Material de limpeza	4.009,80
Qualimax Distribuidora e Com. Ltda.	Material de limpeza	5.413,00
S.C.S. Tomas da Rocha	Material de limpeza	20.523,00
Sonia Maria de Lima – ME	Material de limpeza	10.603,00
P. Henrique Alves	Material de limpeza	6.580,73
Moisés Silva Carvalho	Confecção de mesas	8.206,27
Custódio Alves Correia	Reforma e pintura	8.723,88
Minas G. Transporte e Serv. Ltda.	Frete de veículo	737.527,00
Total		1.066.621,16

5. realização de gastos no valor de R\$ 18.957,00 sem identificação de seus objetos de aplicação nas notas de empenho, contrariando o art. 61 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.3.3, letra “a”);

6. apresentação de documentos inábeis para a comprovação de despesas com folhas de pagamento de todo o exercício financeiro, contrariou as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica (NBC T) N°s 1 e 2.2 e os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.4.2);

7. não houve comprovação da retenção e do recolhimento da contribuição previdenciária cotas-partes segurado e patronal, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 30, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 3.4.3);

8. apresentação de documentos inábeis para a comprovação de despesas da ordem de R\$ 28.884,05, contrariando as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica (NBC T) N°s 1 e 2.2 e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.3.3, letra “b”);

b) condenar os responsáveis, Senhores João Carlos Alves Monteles e Rosemary Marques Monteles, ao pagamento do débito de R\$ 28.884,05 (vinte e oito mil oitocentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos), com

os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 8 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis Senhores João Carlos Alves Monteles e Rosemary Marques Monteles, a multa de R\$ 2.888,40 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, incisos VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da irregularidade descrita no item 8 da alínea “a”;

d) aplicar a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) aos responsáveis, Senhores João Carlos Alves Monteles e Rosemary Marques Monteles, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no seu inciso III, devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 1 a 7 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do município de Anapurus, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Segunda Câmara

### PAUTA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 14 DE JANEIRO DE 2016, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12553/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

2 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9805/2014

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13184/2014

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

4 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 13787/2014

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

5 - PENSÃO - PROCESSO Nº 701/2015

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

6 - CARTA-CONVITE - PROCESSO Nº 742/2004

**GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SÃO LUÍS**

Responsável: Fernando Antônio Brito Filho

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: José Henrique Cabral Coaracy-OAB/MA 912

Advogado: Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino - OAB/MA 6399-A

7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 7071/2009

**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO**

Responsável: Raimundo Soares Cutrim-Secretário

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 9775/2009

**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO**

Responsável: Raimundo Soares Cutrim-Secretário

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7081/2013

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim-Secretária

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9398/2013

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON**

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 542/2014

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

12 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 7506/2014

**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO**

---

Responsável: Maria Cristina Resende Meneses - Delegada Geral

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

13 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 7509/2014

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsável: Maria Cristina Resende Meneses-Delegada Geral

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

14 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 8092/2014

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsável: Maria Cristina Resende Meneses-Delegada

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

15 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 8093/2014

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsável: Maria Cristina Resende Meneses-Delegada

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

16 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12347/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

17 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12435/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

18 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13129/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13263/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

20 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 13486/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

21 - PENSÃO - PROCESSO Nº 4814/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

22 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12061/2013

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

---

23 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12336/2013  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

24 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12816/2013  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

25 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6671/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

26 - PENSÃO - PROCESSO Nº 6772/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

27 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6812/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim-Secretária Adjunta de Seguridade Social  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

28 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8396/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

29 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 13109/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

30 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13136/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

31 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13173/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

32 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13203/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

33 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13231/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

---

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa  
34 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13261/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa  
35 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13289/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa  
36 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13344/2014  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM  
Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa  
37 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 13470/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa  
38 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13567/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa  
39 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13603/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa  
40 - PENSÃO - PROCESSO Nº 13647/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa  
41 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13749/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa  
42 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13769/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa  
43 - PENSÃO - PROCESSO Nº 13848/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa  
44 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 624/2015

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício da Segunda Câmara

**Atos dos Relatores**

Processo nº 12850/2015

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão

Requerente: Sr. Cláudio José Trinchão Santos – Ex-Secretário de Estado

Procurador: Sra. Dionéia Castelo Branco – OAB/MA nº 10.209

Assunto: Solicita cópia integral do processo nº 9833/2012-TCE-MA

DESPACHO Nº 02/2016 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 9833/2012, que trata da apreciação da legalidade de procedimento de Inexigibilidade de Licitação, realizado pela Secretaria de Estado da Fazenda e a Associação Maranhense de Clubes de Futebol – AMA CLUBE, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Disponibilize-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 06 de janeiro de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 75/2016

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária

Requerente: Sr. Luis Carlos Fossati – Ex-Presidente da EMAP

Procuradora: Sr<sup>a</sup>. Thais Lopes Froz – OAB/MA nº 14.459

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 7553/2012

DESPACHO Nº 03/2016 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 7553/2012, que trata do Contrato nº 062/2012, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária-EMAP e a empresa Multimodal Ltda, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Disponibilizem-se estes autos à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 07 de janeiro de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 76/2016

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária

Requerente: Sr. Luis Carlos Fossati – Ex-Presidente da EMAP

Procuradora: Sr<sup>a</sup>. Thais Lopes Froz – OAB/MA nº 14.459

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 8205/2012

DESPACHO Nº 04/2016 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 8205/2012, que trata do Contrato nº 072/2012, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária-EMAP e a empresa Trapiche Eventos Ltda, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Disponibilizem-se estes autos à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 07 de janeiro de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator